



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 8º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição: I – um representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT); II – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT; III – um representante do Ministério da Previdência Social; IV – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT); V – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNTTT. VI – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL); VII – um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNTTL. § 1º A Presidência dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT será exercida de forma alternada entre a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), com mandato de 2 (dois) anos para cada entidade. § 2º Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.” (NR)

“**Art. 8º** O art. 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior, serão aplicadas



em benefício dos trabalhadores do setor de transportes, dos transportadores autônomos, de seus familiares e dependentes, e dos trabalhadores de outras modalidades de transporte. Parágrafo único. A taxa de administração superior de que trata o caput ficará a cargo do Conselho Nacional do SEST e do SENAT, como órgão máximo de deliberação e fiscalização, sendo sua gestão exercida sob a responsabilidade da Presidência do Conselho, respeitada a alternância prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio institucional, legitimidade democrática e justiça distributiva na administração do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), mediante a ampliação da participação das entidades representativas dos trabalhadores.

A inclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL) reconhece o papel dos trabalhadores celetistas e autônomos como financiadores diretos do sistema, fortalecendo a governança, a transparência e a efetividade das políticas de qualificação profissional e promoção social.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL) é entidade sindical de grau superior com representação nacional que abrange, de forma integrada e transversal, os trabalhadores empregados e autônomos de todos os modais de transporte, incluindo os setores rodoviário, portuário, ferroviário, metroviário, sistema viário, transporte individual de passageiros (taxistas e mototaxistas) e transporte aéreo.

Trata-se de entidade que congrega, de maneira ampla e unificada, a categoria profissional dos trabalhadores em transporte, em suas diversas formas de vínculo, assegurando representação nacional efetiva e abrangente do conjunto do setor laboral, em contraponto à Confederação Nacional do Transporte (CNT), que representa o segmento empresarial.



A alternância da presidência do Conselho Nacional entre a CNT e a CNTTL assegura maior equilíbrio entre as representações patronal e laboral, contribuindo para decisões mais legítimas, eficientes e alinhadas ao interesse público.

Trata-se de medida que preserva a estrutura do modelo instituído pela Lei nº 8.706, de 1993, ao mesmo tempo em que promove sua atualização, ampliando a representatividade e fortalecendo os mecanismos de controle e participação na gestão dos recursos do sistema, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia
(PT - SP)
Deputado

